Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.902 - RJ (2017/0228439-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE	:	PEDRO LUIZ SUEVO
EMBARGANTE	:	PAULO VEIGA DA TRINDADE
EMBARGANTE	:	MARCIA ALVES KNAUER DA SILVA
EMBARGANTE	:	NELMA MOREIRA ALVES
EMBARGANTE	:	MARCIA DE SOUZA GONÇALVES BERNARDO
ADVOGADOS	:	MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ132376
EMBARGADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que ficou consignado: a) **n**ão se configura a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada; b) é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ; c) ainda que se incursionasse no mérito, é de ser reconhecida como juridicamente escorreita a decisão que determina a compensação dos valores pagos administrativamente e daqueles decorrentes de decisão judicial emanada do Juízo da 30ª Vara Federal, nos autos do processo 99.0063635-0, a título de passivo do índice de 3,17%; d) o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, firmado em recursos repetitivos, no sentido da possibilidade da limitação temporal do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, não havendo falar, *in casu*, em ofensa à coisa julgada.

2. A Turma desproveu o apelo, com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator